



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3108  
de 14 / 10 / 1987

Pre-protocolo n.º 254  
Processo n.º 16496

VETO - Prazo: 45 dias

VENDE TOTAL REJEITADO

VENÔVEL EM 29 / 10 / 87

\_\_\_\_\_  
Dir. Legislativo  
Em 15 de setembro de 1987

## PROJETO DE LEI N.º 4.387

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

Arquive-se  
\_\_\_\_\_  
Diretor  
16/11/87

PUBLICADO  
em 29/05/87



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 2  
Proc 16496  
@elu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Pré-protocolo n.º 254

16496 1007 808

Fis. 2  
Proc 254  
@elu

CÂMARA MUN. IPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR. COSP

Presidente

26/05/87 PROJETO DE LEI N.º 4.387

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente

78/05/87

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

Art. 1º - A Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

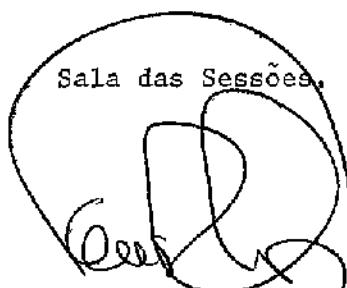
(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de panificadoras, confeitarias e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 MAI 1987



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ns/



(PL nº 4.387 - fls. 2)

Fls. 3  
Proc. 254  
MUN**Justificativa**

No atual momento político que estamos vivenciando - a contar um prazo mais ancho de tempo, não estritamente localizado ao agora -, é notável o empenho de diversos setores em função de trazer benefícios ao consumidor, num sentido geral. Não porque o conhecido Plano Cruzado (com suas ramificações I, II...) tenha esbarrado em sérias dificuldades, tanto econômicas quanto administrativas e políticas e entrado em crise, o homem comum, a fatia maior do mercado, a fonte de sua manutenção e equilíbrio - o consumidor! - ganhou um lugar de elevada importância, onde as vidas se lhe voltam, para sua defesa e a do bem comum.

Esta, pois, é a nossa meta, ao apresentarmos esta proposição aos nobres Pares da Casa. Note-se que o consumidor jundiaiense, quando - constantemente - se dirige a um estabelecimento comercial como restaurante, padaria, açougue ou similares, não raras vezes não encontra espaço suficiente dentro deste, já que quase toda a área construída é ocupada. Assim, a formação de filas e o aguardo de mercadorias, embrulhos, é feito em locais pouco espaçosos e insuficientes para o conforto de todos quantos se encontram no local.

Assim, contamos com a solidariedade dos Vereadores para aprovação desta matéria.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ns

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas-de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

#### CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumo terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

#### CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água

necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, com material cerâmico vidrado branco;

III - ter ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter fôrro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açouques e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer as condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

LEI Nº 3041 DE 05 DE MARÇO DE 1987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorifera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3.2.5.05 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão filtro contra poluição odorifera, segundo especificações técnicas cabíveis."

Art. 2º - A renovação da licença de funcionamento das atuais pastelarias e similares é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3.2.5.05 da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965, introduzido pela presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

*Adonir Moreira*  
(ADONIR MOREIRA)

rsm.

Secretário de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

Fla. 3  
Proc. 15496  
*Well*

Fla. 3  
Proc. 254  
*QMA*

Proc. Fl. proc. 254

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

\_\_\_\_\_

Diretor Legislativo

11/05/87



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 8  
Proc 16436  
Câmara Municipal de Jundiaí

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.977

PROJETO DE LEI N° 4.387  
PRÉ-PROTOCOLO N° 254

PROC. N° 16.496

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 1.266/65).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

\*

vag



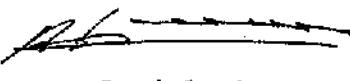
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fs. 9  
Proc. 16496  
PCC

Proc. 16496

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente  
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento  
ao despacho do Sr. Presidente.

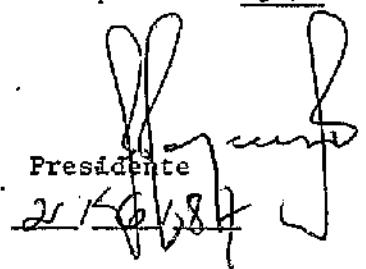
  
Diretor Legislativo

28/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlo Alberto Tamonti

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

25/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 16.496

PROJETO DE LEI N° 4.387, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougue, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

PARECER N° 2.666

Alterar o Código de Obras e Urbanismo é o objetivo da proposição que se nos apresenta, que tem o intuito de reservar área mínima para o público nos estabelecimentos que especifica.

A matéria é legal quanto a iniciativa e competência, pois visa mudar legislação local, e desta forma, somos pela sua tramitação.

Concluimos, pois, manifestando-nos favoráveis à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.06.1987

APROVADO EM 9.6.87.

JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

CARLOS ALBERTO TAMONTE,

Relator.

FRANCISCO JOSE CARBONARI

215 x 315 mm

JOSE RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

rsv



Proc. 16496

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

16/06/70

Ao Vereador Sr. ANTONIO F. PANIZZA

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
16/6/70



## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 16.496

PROJETO DE LEI N° 4.387, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

PARECER N° 2.692

Quanto ao mérito, é legítima a preocupação do autor do projeto, e o índice fixado em 50% pode ser apropriado a bares e restaurantes. Para as padarias e congêneres, onde há produção interna, que exige áreas mais amplas e, por outro lado, o público permanece menos tempo, a divisão não nos afigura própria. A proporção de 1/3 (um terço) para público e 2/3 (dois terços) para a área interna nos parece melhor.

Somos favoráveis à proposição, porém, julgamos necessário que se corrija o artigo 3.2.6.04., e para tanto, apresentamos emenda nesse sentido:

No art. 3.2.6.04:

Onde se lê: "metade",

Leia-se: "1/3 (um terço)"

Em acolhendo a emenda, concluímos pela aprovação da matéria.

E, pois, o parecer.

APROVADO EM 19.06.87

Sala das Comissões, 19.06.1987

\*  
LÁZARO ROSA  
215 x 315 mm  
PEDRO OSVALDO BEAGIM  
RSV

*WILSON*  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,  
Relator.  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
*WILSON*  
ROLANDO GIAROLLA



## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 16.496

PROJETO DE LEI N° 4.387, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

PREJUDICADA em razão da aprovação da Emenda n° 2.

~~Dr. Jose Geraldo Martins da Silva,~~  
~~Presidente.~~

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 4.387

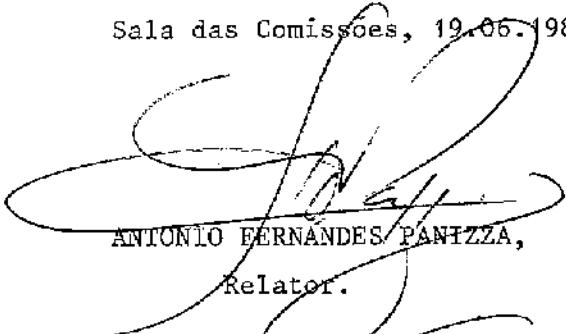
18-8-87

No art. 3.2.6.04 :

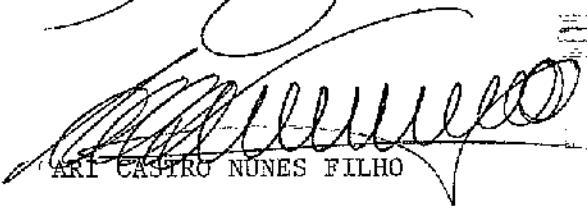
Onde se lê: "metade" ,

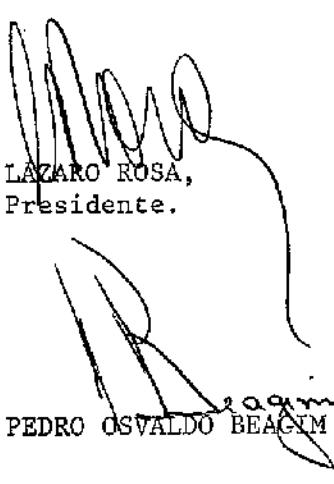
Leia-se: " 1/3 (um terço)" .

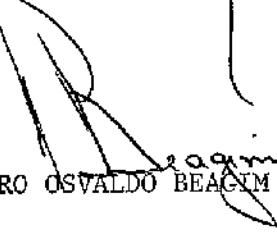
Sala das Comissões, 19-06-1987

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,

Relator.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
LAZARO ROSA,  
Presidente.

  
PEDRO OSVALDO BEAGUM

  
ROLANDO GIAROLA

\*

EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 4.387

No art. 1º, o proposto art. 3.2.6.04 passa a ter esta redação, acrescido deste parágrafo único:

"Art. 3.2.6.04 No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público."

"Parágrafo Único. Quando se tratar de padaria e confeitoria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

J U S T I F I C A T I V A

Quando se trata de prédio que inclui a produção, o estabelecimento tem que ter dimensões maiores, obrigando, no caso, superdimensionamento do espaço para o público. Isso pode onerar excessivamente as construções, desestimulando as iniciativas no gênero.

A emenda pretende manter a idéia do projeto, ajustando-a de acordo com o aqui exposto.

Sala das Sessões, 18.08.87

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

VSP/



Proc. 16.496

AUTÓGRAFO N° 3.222

(Projeto de Lei n° 4.387)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reserver área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeita-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls 16  
Proc 16496  
Oliver

(Autógrafo nº 3.222 - fls. 02)

ria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (19.08.1987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,

Presidente.

rsv

215 x 315 mm

PUBLICADO  
em 28/08/87



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis 13  
Proc 1691  
Cir

OF. PM. 08.87.16.  
Proc. 16.496

Em 19 de agosto de 1987

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.222 do PROJETO DE LEI Nº 4.387, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 18 do mês em curso.

Renovo a V.Exa., na oportunidade, os meus respeitos.

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

\* rsv



PROJETO DE LEI N° 4.387

- AUTÓGRAFO N° 3.222

PROCESSO N° 16.496

OFÍCIO P.M. N° 08.87.16.

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 21/09/87.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOUZA RODRIGUES  
*[Signature]*

EXPEDIDOR *[Signature]*

**PRAZO PARA SANCÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 14/09/87.

WLR anpedr

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

GP.L. nº 373/87

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis 19  
Pre 16/08  
Wit

01495 31/07 11/87

16592 31/07 21/08

PROTÓCOLO

Juundiaí, 14 de setembro de 1.987.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~PRESIDENTE~~  
14.09.87

Levamos ao conhecimento de V.Exa.,

para os fins de direito, que usando da faculdade a nós conferida pelo artigo 30, § 1º, c/c. o artigo 39, III, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, decidimos vetar o Projeto de Lei nº 4.387, aprovado por essa nobre Edilidade em 18 de agosto transato, conforme Autógrafo nº 3.222.

A propositura objetiva alterar o Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

Em que pesem os nobres propósitos do ilustre autor da matéria, o projeto se nos afigura contrário ao interesse público, por aumentar, em demasia, o já extenso elenco de restrições administrativas que hoje atinge todos quanto se de-

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

acção.-

13/09/87

|                             |                  |
|-----------------------------|------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |                  |
| VETO REJEITADO              |                  |
| votos contrários            | votos favoráveis |
| 10                          | 01               |
| Presidente                  |                  |



diquem ao exercício do comércio.

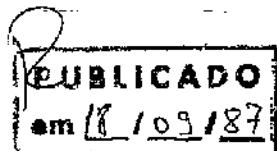
Basta lembrar, por outro lado, que os requisitos atualmente colocados no Código de Obras e Urbanismo, a par de assegurar condições mínimas de salubridade, permitem ao comerciante agir com maior liberdade na determinação de espaços reservados para o público, levando em conta as necessidades de sua clientela.

Ademais, numa época em que todos os setores da sociedade anseiam pela estabilidade no plano sócio/econômico, como única forma de superação da grave crise que assola o País, a matéria constante do projeto em nada contribuirá, por certo, para o tão incentivado aquecimento da economia, o qual, isto sim, só se tornará viável na medida em que os poderes constituidos afastarem ao máximo normas legais e burocráticas desestimuladoras da iniciativa privada.

Confiamos, pois, que as razões expostas serão acolhidas pela nobre Edilidade, mantendo-se o voto ora apostado.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis 1  
Proc 16.496  
Amar

GP., em 14.09.1987

Proc. 16.496

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.

(André Benassi)  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.222

(Projeto de Lei nº 4.387)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougués, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeita-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fis 22  
Proc 1610  
Câmara

(Autógrafo nº 3.222 - fls. 02)

ria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (19.08.1987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

\* rsv



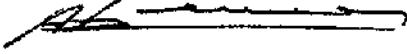
Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 23  
Proc 16496  
@

Proc. nº 16496

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

  
Diretor Legislativo.

15/10/87

\*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.083VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.387PROC. Nº 16.496

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.387, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 19/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (LJM, art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

\* vag



Proc. 16496

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. Silveirio*  
W. Silveirio  
Diretor Legislativo  
21/09/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto Izamonti

para relatar no prazo de 07 dias.

*Presidente*  
22/09/87



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.496

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 4.387, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos con-  
gêneros.

PARECER N° 2.841

Por meio do ofício GP.L. nº 373/87, do dia 14 do mês em curso, o Sr. chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado o Projeto de Lei nº 4.387, de iniciativa do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que versa sobre alteração do Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos locais que especifica, por considerá-lo contrário ao interesse público.

A argumentação do Executivo é feita com base no fato de a proposta aumentar as restrições administrativas que atingem aqueles que se dedicam ao exercício do comércio, objeto do voto em exame.

Ora, a alteração pretendida pela matéria em exame visa melhorar o afluxo de consumidores às dependências do estabelecimento, e consiste num direito dos cidadãos que freqüentam tais lugares terem maiores espaços e comodidades, pois são eles que fazem o comerciante prosperar.

Entendemos que cabe aos comerciantes se adaptarem à nova disposição, que vem de encontro ao anseio dos consumidores, e em face dessa explanação, nos posicionamos pela rejeição do voto aposto.

Nosso parecer, é, pois, contrário.

Aprovado em 28.09.87.

Sala das Comissões, 28.09.1987

JOSE APARECIDO MARCUSKI,  
Presidente.

215 x 315 mm

JOSE RIVELLI

rsv

FRANCISCO JOSE CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## PROJETO

LEI N° 4387 VETO

RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_\_

 EMENDA \_\_\_\_\_

DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_

 SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO N° \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_

| VEREADORES                        | APROVO | REJEITO        | MANTENHO |
|-----------------------------------|--------|----------------|----------|
| 1. Ana Vicentina Tonelli          |        | X              |          |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto    |        | X              |          |
| 3. Antonio Fernandes Panizza      |        | X              |          |
| 4. Ari Castro Nunes Filho         |        | X              |          |
| 5. Carlos Alberto Iamonti         |        | X              |          |
| 6. Erazé Martinho                 |        | X              |          |
| 7. Ercilio Carpi                  |        | <i>Ausente</i> |          |
| 8. Felisberto Negri Neto          |        | X              |          |
| 9. Francisco José Carbonari       |        | X              |          |
| 10. Jorge Nassif Haddad           |        | X              |          |
| 11. José Aparecido Marcussi       |        | X              |          |
| 12. José Crupe                    |        | X              |          |
| 13. José Geraldo Martins da Silva |        | X              |          |
| 14. José Rivelli                  |        | X              |          |
| 15. Lázaro Rosa                   |        | <i>Ausente</i> |          |
| 16. Miguel Moubadda Haddad        |        |                | X        |
| 17. Pedro Osvaldo Beagim          |        | <i>Ausente</i> |          |
| 18. Rolando Giarolla              |        | X              |          |
| 19. Tarcísio Germano de Lemos     |        | X              |          |
| TOTAL                             |        | 15             | 1        |

Sala das Sessões, 13/10/83

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



IOM 23/10/87  
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fls. 23  
Proc. 16.496  
*WLM*

(Proc. 16.496)

LEI N° 3.108, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougue, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decreta e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06. - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeitaria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

*[Large handwritten signature of Dr. José Geraldo Martins da Silva]*  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

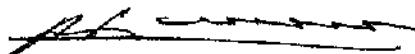


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fls. 29  
Proc 16496  
AA

(Lei nº 3.108 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

\* rrfs

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 30  
Proc 16.496  
*Oliveira*

Of. PM 10/87/08

Proc. 16.496

Em 14 de outubro de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI --

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Através do presente encaminho a V.Exa. cópia da Lei nº 3.108, de 14/10/1987, promulgada por este Legislativo em face de o Veto Total aposto por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.387, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açouques, panificadoras e estabelecimentos congêneres, haver sido rejeitado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do mês em curso.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

*[Handwritten signature of Dr. José Geraldo Martins da Silva]*  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm

LEI N° 3.108, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougue, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PRÓMULGO nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º — A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos.

“Art. 3.2.5.06 — Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

“Art. 3.2.6.03 — (...)

(...)

“VI — Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

“Art. 3.2.6.04 — No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casa congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

“Parágrafo Único — Quando se tratar de panificadora e confeitoria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total”.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete. (14.10.1987).

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

DR. ARCHIPOPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

Projeto de lei n.º 4.387 Autuado em 05 / 05 / 87 Diretor Al  
Comissões CJR, COSP. Quorum M.S.

Juntadas fls. 03/07-08.05.87 @m fls. 08/09-21.05.87 @m fls. 10/13. 23.6.87 @m  
fls. 14/26. 06.10.87 @m fls. 27/31-16.11.87 @m

Observações Gravado em 22/5/1987 M Pela  
A Exp. em 22/5/1987 F 3

Page :- 29.10.21. Session :- 13-20-27/10/21